



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.097

Recurso nº: 98.391 - IRPJ - Exs. de 1986 e 1987

Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS IROM LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

OMISSÃO DE RECEITA - Detectada na área do IPI e caracterizada em compras não registradas pagas com recursos alheios à contabilidade e em "passivo fictício" na conta "financiamentos", confirmada nas instâncias administrativas percorridas e não elidida na área do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS IROM LTDA.º

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVÁ, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10640-001.742/89-49****RECURSO Nº: 98.391****RESOLUÇÃO Nº 101-82.097****RECORRENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS IROM LTDA.****RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

Os autos já foram relatados na sessão realizada em 12 de junho de 1991, oportunidade em que a Câmara converteu' o julgamento em diligência para que a Repartição de origem prestasse as informações pedidas.

Em atendimento à Resolução da Câmara, a Delegacia de origem providenciou a juntada do Acórdão nº 202-04.041, 'da Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes' que à unanimidade de votos negou provimento ao recurso que a Em presa interpôs no processo do IPI, contra decisão de 1º grau.

É o relatório.

Resolução nº 101-82.097

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A matéria cuja tributação remanesceu no presente ' feito, está relacionada com omissão de receita detectada no exercí cio de 1986, período-base de 1985 e caracterizada em compras não registradas, pagas com recursos alheios à contabilidade e em passivo fictício, por não comprovado o saldo da conta "financiamentos" constante do balanço encerrado em 31-12-85.

Ambas irregularidades foram apuradas pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados, que lavrou o competente Auto de Infração. Contra o mesmo, reclamou a empresa, logrando apenas êxito parcial. Diante disso recorreu ao Colendo Segundo Conselho postulando a reforma da decisão de 1ª instância. O V. Acórdão que foi trazido à colação, em cumprimento da diligência desta Câmara, nos dá conta de que à unanimidade de votos a 2ª Câmara do Segundo Conselho manteve a decisão singular proferida no processo do IPI.

Nessas condições restou confirmada na área do IPI a irregularidade que causou reflexo neste processo, ou seja, omissão de receita caracterizada pelo pagamento com recursos alheios à contabilidade, de compras não registradas bem assim por passivo não comprovado, tudo no exerc. de 1986, período-base de 1985.

Estamos em que a prova emprestada colhida na área do IPI, constitui elemento idôneo para caracterizar omissão de receitas mormente quando a irregularidade detectada restou confirmada nas instâncias percorridas e não foi elidida no processo decorrente instaurado na área do imposto de renda, apesar das oportunidades dadas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

~~Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.~~

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR